

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SUA RÁPIDA ASCENSÃO, SEM DEVIDA REGULAMENTAÇÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ITS RAPID RISE, WITHOUT PROPER REGULATION, IN THE JUDICIARY OF THE STATE OF RONDÔNIA

INTELEGENCIA ARTIFICIAL Y SU RÁPIDO ASCENSO, SIN LA DEBIDA REGULACIÓN, EN EL PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE RONDÔNIA

Paulo Cezário dos Reis¹

Thais Bernardes Maganhini²

Resumo

O artigo examina a implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário de Rondônia sem regulamentação adequada. Embora a IA proporcione eficiência operacional, a ausência de marcos normativos pode perpetuar vieses algorítmicos, comprometer a transparência e vulnerar garantias processuais fundamentais. Analisa-se como sistemas automatizados amplificam discriminações estruturais, apresentando casos concretos como o COMPAS nos Estados Unidos. O estudo propõe diretrizes regulatórias baseadas em princípios de transparência, auditabilidade, supervisão humana e equidade, visando harmonizar inovação tecnológica com preservação de direitos fundamentais, legitimidade democrática e dignidade da pessoa humana no exercício da função jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Regulamentação; Viés Algorítmico; Ética.

1 Introdução

A Inteligência Artificial tem revolucionado a administração da justiça mediante ferramentas de classificação processual, análise jurisprudencial e otimização da distribuição de demandas. Contudo, a rápida implementação dessas tecnologias no Judiciário brasileiro ocorre sem diretrizes normativas suficientes, suscitando preocupações quanto à preservação de garantias constitucionais e à equidade no acesso à justiça.

Esta pesquisa analisa criticamente os desafios ético-jurídicos da implementação de sistemas de IA no Poder Judiciário de Rondônia, considerando

1

2

suas potencialidades e riscos. Busca compreender de que forma a ausência de regulamentação específica afeta princípios fundamentais do devido processo legal, especialmente transparência, imparcialidade e legitimidade das decisões judiciais. Justifica-se pela necessidade de estabelecer parâmetros normativos que assegurem o uso ético e responsável dessas tecnologias, em consonância com os valores democráticos e a dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e analítico-descritiva, com base em método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. São examinadas obras teóricas, legislações nacionais e comparadas, relatórios institucionais e casos paradigmáticos, como o COMPAS nos Estados Unidos, que evidenciam riscos de vieses algorítmicos. O objetivo geral é analisar criticamente a utilização da Inteligência Artificial no Judiciário rondoniense, identificando lacunas regulatórias e propondo diretrizes ético-jurídicas que conciliem inovação tecnológica com preservação de direitos fundamentais.

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre a governança tecnológica no campo jurídico, evidenciando que a eficiência não pode se sobrepôr à justiça e que a modernização deve servir ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO JUDICIÁRIO

A IA capacita sistemas computacionais a executarem tarefas que tradicionalmente demandariam cognição humana, incluindo interpretação de dados, reconhecimento de padrões e tomada de decisões. O termo foi cunhado em 1956 por John McCarthy durante a Conferência de Dartmouth. Desde os anos 1980, avanços em capacidade computacional e desenvolvimento de algoritmos sofisticados impulsionaram aplicações práticas da IA. Atualmente, sistemas baseados em machine learning e redes neurais profundas processam grandes volumes de dados (Big Data), identificando correlações e padrões para subsidiar decisões automatizadas.

No contexto judiciário brasileiro, a IA tem sido implementada para otimizar rotinas processuais e reduzir a morosidade crônica do sistema. O Tribunal de Justiça de Rondônia destaca-se nesse cenário, sob liderança do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, coordenador da Comissão de Estudos sobre IA da Escola

Nacional da Magistratura. O Conselho Nacional de Justiça identificou 140 projetos de IA em desenvolvimento nos tribunais brasileiros em 2023, representando crescimento de 26% em relação ao ano anterior. O projeto Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal, exemplifica essa tendência ao processar em cinco segundos tarefas que demandariam 44 minutos de análise humana, alcançando precisão superior a 90%.

2.1 Vieses Algorítmicos e Riscos à Equidade

A principal problemática da implementação não regulamentada de IA no Judiciário reside na reprodução e amplificação de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento. Algoritmos refletem preconceitos sociais incorporados aos conjuntos de dados históricos, perpetuando desigualdades estruturais sob aparência de neutralidade técnica. O caso COMPAS, nos Estados Unidos, ilustra essa dinâmica: o software de previsão de reincidência criminal atribuía sistematicamente maior risco a réus negros comparativamente a réus brancos com históricos similares, evidenciando viés racial algorítmico. No Brasil, sistemas de reconhecimento facial utilizados em segurança pública apresentam taxas desproporcionais de falsos positivos para pessoas negras.

Além dos vieses, a opacidade dos sistemas de IA compromete princípios constitucionais fundamentais. Redes neurais profundas operam mediante estruturas internas complexas cuja lógica decisória permanece inacessível mesmo a seus desenvolvedores, configurando o fenômeno da caixa-preta algorítmica. Essa opacidade viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a dependência de dados pessoais sensíveis suscita preocupações quanto à privacidade e proteção de informações. A implementação de tecnologias avançadas pode também aprofundar desigualdades no acesso à justiça, excluindo populações com baixo letramento digital.

2.2 Consequências da Ausência Regulatória

A implementação acelerada de IA no Judiciário rondoniense sem regulamentação adequada compromete a realização do Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU, que preconiza instituições justas, eficazes e inclusivas. A ausência de marcos normativos claros consolida práticas potencialmente excludentes sob pretexto de modernização tecnológica. A automação decisória sem supervisão crítica desumaniza o processo judicial, reduzindo conflitos humanos complexos a correlações estatísticas e negligenciando dimensões éticas, sociais e existenciais inerentes à administração da justiça.

A função jurisdicional exige capacidades interpretativas, prudenciais e contextuais intrinsecamente humanas. O juiz não é mero aplicador mecânico de normas gerais, mas intérprete sensível às particularidades de cada caso concreto, capaz de ponderar princípios constitucionais concorrentes e reconhecer a dignidade dos jurisdicionados como sujeitos de direitos. Sistemas algorítmicos, por mais sofisticados, carecem dessa dimensão hermenêutica e da sensibilidade moral necessária ao reconhecimento da alteridade. A dependência excessiva em automação pode gerar petrificação algorítmica, cristalizando padrões decisórios historicamente contingentes e impedindo a evolução interpretativa do direito.

2.3 Iniciativas Legislativas e Propostas Regulatórias

O ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica para aplicação de IA no Judiciário. O Projeto de Lei 21/2020, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado como PL 2338/2023, estabelece princípios gerais para desenvolvimento e uso de IA, mas não aborda especificidades do contexto judicial. A Resolução 332/2020 do CNJ representa importante marco inicial ao estabelecer requisitos de transparência, explicabilidade e supervisão humana, porém carece de mecanismos efetivos de enforcement e metodologias concretas para detecção de vieses.

Para harmonizar inovação tecnológica com preservação de garantias fundamentais, propõem-se diretrizes regulatórias específicas: (1) auditorias algorítmicas obrigatórias e independentes, conduzidas por equipes multidisciplinares para avaliar impactos discriminatórios; (2) explicabilidade das decisões automatizadas, compatível com o dever constitucional de fundamentação; (3) supervisão humana significativa, vedando automação completa de decisões substantivas; (4) governança multissetorial mediante órgão especializado com representação do Judiciário, academia e sociedade civil; (5) capacitação obrigatória

de magistrados e servidores sobre potencialidades e limitações da IA; (6) garantia de acesso equitativo, evitando que digitalização amplie desigualdades existentes; (7) direito à contestação algorítmica com revisão humana substantiva; (8) transparência de códigos e dados utilizados no treinamento; (9) regime claro de responsabilidade jurídica; e (10) preservação da autoridade interpretativa final do magistrado.

Considerações Finais

A incorporação de IA no Poder Judiciário de Rondônia apresenta inegável potencial para aprimorar eficiência operacional e reduzir morosidade processual. Contudo, sua implementação em vácuo regulatório suscita preocupações fundamentais quanto à preservação de garantias constitucionais, equidade no acesso à justiça e legitimidade democrática das decisões. A opacidade algorítmica, os vieses discriminatórios nos dados de treinamento e a assimetria informacional entre desenvolvedores e usuários configuram riscos sistêmicos que demandam resposta normativa urgente.

A análise evidencia que certos aspectos da função jurisdicional, particularmente a capacidade de reconhecimento da alteridade, o julgamento prudencial contextualizado e a sensibilidade às circunstâncias particulares, são intrinsecamente humanos e resistem à plena automação. As propostas regulatórias apresentadas buscam equilibrar inovação tecnológica com preservação de valores fundamentais mediante mecanismos de auditoria, supervisão humana significativa e garantias de explicabilidade.

A adoção de marcos normativos claros é essencial para garantir que a IA sirva ao aprimoramento da justiça, compreendida não apenas como eficiência processual, mas como reconhecimento da dignidade dos jurisdicionados e realização substantiva de direitos. O caminho para integração ética da IA no sistema judicial requer expertise técnica, sabedoria prática, compromisso democrático e sensibilidade às demandas por reconhecimento e inclusão que constituem o núcleo de qualquer noção substantiva de justiça.

Referências

- ANGWIN, Julia et al. Machine Bias. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: . Acesso em: 14 maio 2025.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.
- DOMINGOS, Pedro. **The Master Algorithm**: How the Quest for the Ultimate Learning Machine Will Remake Our World. New York: Basic Books, 2015.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: How the Infosphere is Reshaping Human Reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.
- GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. Cambridge: MIT Press, 2016.
- HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**: Novel entanglements of law and technology. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.
- PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Racismo Algorítmico na Segurança Pública**. Rio de Janeiro: CESEC, 2022.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Harlow: Pearson, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.